



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 389/2021

**OFÍCIO N. 3157/2021-GP**

Florianópolis, data da assinatura digital

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MAURO DE NADAL  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que "dispõe sobre a cessão parcial de uso do imóvel que especifica e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.  
Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 07/10/2021, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5852125** e o código CRC **04F4BDA0**.

0009717-65.2021.8.24.0710

5852125v2

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| Lido no expediente |                           |
| <u>101º</u>        | Sessão de <u>13/10/21</u> |
| Às Comissões de:   |                           |
| (5)                | JUSTIÇA                   |
| (11)               | FINANÇAS                  |
| (14)               | TRABALHO.                 |
| ( )                |                           |
| Secretário         |                           |

Ao Expediente da Mesa  
Em 13/10/2021  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



PL./0389.2/2021

**PROJETO DE LEI Nº**

**: XXXX DE 2021**

Dispõe sobre a cessão parcial de uso do imóvel que especifica e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a proceder à cessão de uso, a título gratuito, de parte do imóvel do Estado de Santa Catarina matriculado sob o nº 32.108 do Livro nº 2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canoinhas para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Parágrafo único. Constituem objeto da cessão de uso as seguintes partes do prédio edificado sobre o imóvel descrito no caput:

I - a área de 99,66 m<sup>2</sup> (noventa e nove vírgula sessenta e seis metros quadrados), correspondente às salas nº 11 e 12, situadas no pavimento térreo; e

II - a área de 115,85 m<sup>2</sup> (cento e quinze vírgula oitenta e cinco metros quadrados), correspondente à sala nº 201, situada no do 2º pavimento.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos e poderá ser prorrogada.

Parágrafo único. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo por qualquer das partes, assegurado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desocupação do imóvel após a notificação.

Art. 3º O uso de parte do imóvel será cedido por meio de termo de cessão de uso, no qual deverão constar os direitos e as obrigações, as penalidades a que se sujeitarão o cedente e o cessionário e a data de início da vigência da outorga.

Art. 4º O cessionário terá direito de uso da parte do imóvel descrita no parágrafo único do art. 1º desta Lei com a finalidade exclusiva de nele instalar o Cartório da 8ª Zona Eleitoral e serviços de apoio ao cartório, vedado qualquer tipo de cessão, aluguel e transferência, total ou parcial, de uso ou posse das áreas cedidas do imóvel, sob pena de imediata reversão, independentemente de qualquer notificação.



Art. 5º Ocorrendo a reversão antecipada ou o término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passarão ao domínio do Poder Judiciário do Estado, e o cessionário não terá direito à indenização, em razão da gratuidade da cessão.

Art. 6º Serão de responsabilidade do cessionário o pagamento de despesas, a realização de obras e a assunção dos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os que visem à conservação, à segurança e ao pagamento de impostos e taxas incidentes sobre a parte do imóvel cedido, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do cessionário.

Art. 8º O Estado será representado neste ato pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou por quem o desembargador presidente constituir por mandato especial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxx de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem origem em pleito formulado pela Justiça Eleitoral, que solicita a cessão de uso de salas situadas no prédio do Fórum de Canoinhas para alocação do Cartório da 8ª Zona Eleitoral.

O imóvel que atualmente abriga o Cartório Eleitoral de Canoinhas vem apresentando graves problemas estruturais e demandaria uma ampla reforma para continuar a ser utilizado, alternativa não recomendada em razão do dispêndio em um momento de severas restrições orçamentárias. Em contrapartida, o funcionamento do Cartório Eleitoral nas dependências do prédio do Fórum da Comarca, além de não trazer prejuízos à sua estrutura, facilitaria o contato do juiz eleitoral com os servidores do cartório e propiciaria um serviço mais eficiente e um atendimento de maior qualidade aos eleitores da região.

Logo, a solução advinda da aprovação do presente projeto de lei conciliará os interesses dos cidadãos do município de Canoinhas, do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e da Justiça Eleitoral.

No entanto, a cessão de uso não onerosa do imóvel em questão,



consoante o disposto no art. 12, § 1º, c/c o art. 39, inc. IX, da Constituição Estadual, depende de prévia autorização legislativa.

Nesse sentido, submete-se este projeto de lei ao crivo da Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Neis de Alexandre**,  
**SECRETÁRIO DA SECRETARIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO NORMATIVA**, em  
02/09/2021, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5737119** e o  
código CRC **EEACFF4B**.

0009717-65.2021.8.24.0710

5737119v10



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## CERTIDÃO

**Assunto: Análise de minuta de projeto de lei que "dispõe sobre a cessão parcial de uso do imóvel que especifica e dá outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0009717-65.2021.8.24.0710.**

**Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler - Presidente**

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de projeto de lei que "dispõe sobre a cessão parcial de uso do imóvel que especifica e dá outras providências", nos termos do documento n. 5737119 do Processo Administrativo eletrônico n. 0009717-65.2021.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Roesler - Presidente, Pedro Manoel Abreu, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Torres Marques, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, João Henrique Blasi, Rejane Andersen, Soraya Nunes Lins, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Francisco Oliveira Neto, Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Fábio de Souza Trajano.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

Graziela Marostica Callegaro  
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro**,  
**SECRETÁRIA DE CÂMARA**, em 06/10/2021, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da  
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5851453** e o  
código CRC **A6721CD8**.



0009717-65.2021.8.24.0710

5851453v2